



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
BACHARELADO EM DIREITO**

DIEGO ARMANDO MARADONA CANDIDO DO NASCIMENTO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

**GUARABIRA-PB
2021**

DIEGO ARMANDO MARADONA CANDIDO DO NASCIMENTO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Conclusão de Curso -
TCC.UEPB - Universidade Estadual da
Paraíba.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA-PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244v Nascimento, Diego Armando Maradona Candido do.
A violência contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. [manuscrito] / Diego Armando Maradona Candido do Nascimento. - 2021.

18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas protetivas. 3. Ineficácia. 4. Motivos e soluções. I. Título

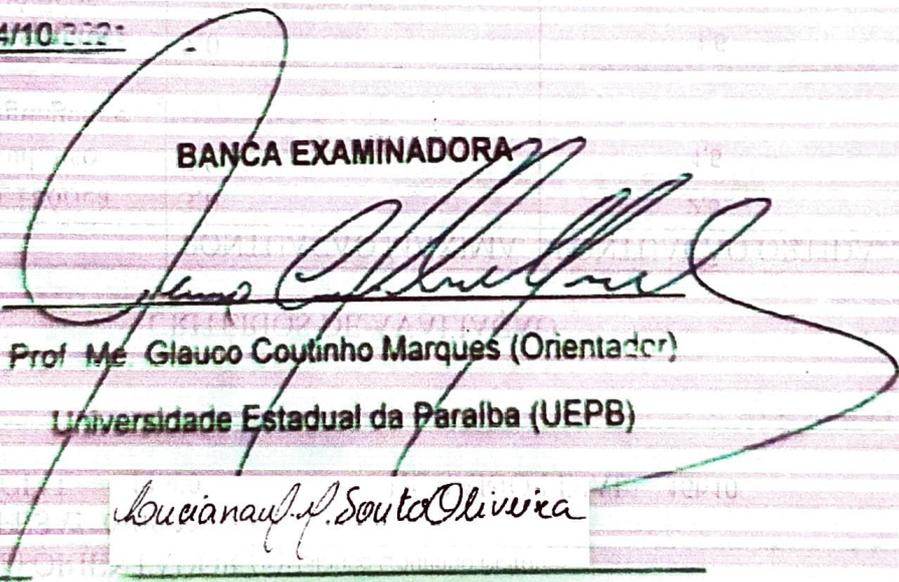
21. ed. CDD 362.83

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTEATIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a/ao
Coordenação /Departamento do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 04/10/2021

BANCA EXAMINADORA

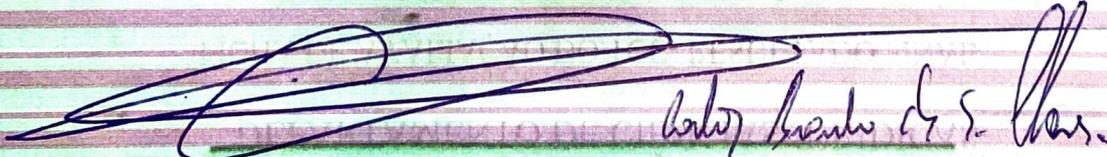


Prof. Me. Glaucio Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Luciana S. S. Oliveira

Prof. Me. Luciana Souto de Oliveira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA	8
2.1 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	9
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS	11
3 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	14
4 CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

RESUMO

A lei nº 11.340 de 2006, conhecida como lei Maria da Penha, veio para instrumentalizar um mandamento constitucional positivado no artigo 226, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda alguns tratados internacionais, os quais o Brasil ratificou. Entre os tais, Convenção Interamericana para prevenir, punir e extirpar a violência que assola por séculos o gênero feminino. Diante desta premissa, o artigo busca fitar um levantamento das medidas de proteção que a lei Maria da Penha engendrou para difícil tarefa de refrear a violência no ambiente familiar. O estudo ambiciona verificar como estas medidas vêm sendo aplicadas e se na prática têm eficácia para proteção e dissolução da violência contra a mulher. Para tanto, buscar-se-á fazer um estreito levantamento destas medidas para trazer para o leitor um panorama de como estas medidas estão sendo aplicadas, fiscalizadas, quais efeitos (positivos ou não). O objetivo é analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência. A metodologia aplicada para obtenção de dados, informações e análises foi a de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Inaplicabilidade. Motivos e Soluções.

ABSTRACT

Law nº 11,340 of 2006, known as the Maria da Penha Law, came to instrumentalize a constitutional commandment positive in Article 226, §8 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and also some international treaties, which Brazil ratified. Among them, the Convention on the Elimination of All Forms of Violence against Women and the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women. In view of this premise, the article seeks to look at a survey of the protection measures that the Maria da Penha law engendered for the difficult task of curbing violence in the family environment. The study aims to verify how these measures have been applied and whether in practice they are effective for the protection and dissipation of violence against women. To this end, we will seek to make a narrow survey of these measures to bring to the reader an overview of how these measures are being applied, supervised, what effects (positive or not). The objective is to evaluate the ineffectiveness of the urgent protective measures of the Maria da Penha law. The methodology applied to obtain data, information and analysis was through bibliographic research.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures. ineffectiveness. Reasons and Solutions.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca mostrar a inaplicabilidade das medidas protetivas positivadas na lei nº 11.340/96, (Lei Maria da Penha). Inicialmente busca-se fazer um apontamento histórico sobre a criação da lei Maria da Penha, identificando no ambiente o qual a mulher enfrentava antes da criação da lei específica de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres. Posteriormente é elencado um rol das medidas de proteção para análise de sua efetividade, ou seja, como estas medidas possuem efetiva (in)aplicabilidade para diminuição da violência contra o sexo feminino.

Serão elencados os legitimados passivos e como tais medidas são aplicadas na prática, nota-se um desafio enorme para o Poder Judiciário na aplicação e proteção dos direitos, valores e dignidade das mulheres. No decorrer do artigo se busca mostrar o quanto esta lei avançou, garantindo assim grandes evoluções, porém encontrando alguns pontos que engendram discussão. Entre eles, a relação entre aplicabilidade e a incompetência em torno dos programas, profissionais investidos nesta aplicabilidade e o próprio Poder Judiciário como supramencionado, para dirimir o ciclo de violência.

Verifica-se a relação do agressor usar o fato de conhecer que o crime de desobediência é de menor potencial ofensivo, ou seja, um crime que atribui pena máxima não superior a dois anos, onde assim o indivíduo atroz ignora o fato de descumpri-la inúmeras vezes. Serão abordadas ainda, como é feita a fiscalização, se há alguma fiscalização, se a urgência de tais medidas são realizadas para dar o socorro pretendido pelas mulheres, quais as penalidades do descumprimento da referente lei contra o sujeito que viola a norma tipificada, fazendo com que ele afete por diversas vezes o objeto principal da lei, a mulher, esta considerada pelo agressor como sua propriedade.

Diante do enfrentamento à violência contra a mulher, o artigo procura mostrar os problemas e soluções a ser analisados para enfrentar esse cenário preocupante que é a violência contra as mulheres no âmbito doméstico, mostrando o âmago das falhas inerentes às medidas que buscam a proteção de pessoas fragilizadas por pessoas que deveriam dar afeto e proteção. Por fim, este trabalho busca mostrar a real necessidade para ter êxito no enfrentamento da violência contra a mulher, com

quais formas e serviços integrados poderão contribuir para com o objetivo de tornar uma lei mais eficaz e ter uma sociedade menos agressiva para com as mulheres.

O trabalho tem como objetivo geral analisar medidas protetivas de combate a violência doméstica no Brasil, a efetividade da Lei Maria da Penha, bem como o impacto de tais medidas no socorro imediato na vida das mulheres, medidas e propostas de combate a essa violência.

Avaliar os desempenhos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a permanência da violência doméstica brasileira, pontuando as deficiências encontradas nas questões de proteção para evitar a agressão à mulher, quais os fatores que inviabilizam, possíveis soluções e causas diversas. Avaliar as práticas inovadoras de enfrentamento à violência do sexo feminino. Portanto, com análise de dados, poderemos ter uma noção da realidade da prática da proteção positivada na Lei Maria da Penha. Esta lei traz punições aos infratores que praticarem violência doméstica contra a mulher. Já o feminicídio, que também é uma forma de procurar atenuar essa violência, apresenta uma qualificadora ao homicídio praticado contra a mulher, artigo 121 do Código Penal.

As transmutações que ocorrem na legislação, se ajustam às novas formas sociais na qual o judiciário se depara hodiernamente. Porém, dificilmente essas alterações são totalmente palpáveis. Sendo assim, a importância desse estudo justifica-se devido a necessidade de levantamentos bibliográficos e práticos mais aprofundados relacionados ao tema da violência contra o gênero feminino no ambiente doméstico. Além disso, analisará a situação da mulher brasileira em relação a essas situações tão corriqueiras atualmente nas delegacias em todo o país.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A violência relacionada à condição de gênero, sendo física, psicológica, patrimonial e até mesmo de subjugar a mulher no meio social, é uma prática arraigada nos primórdios da história da humanidade. Relacionado à violência contra as mulheres Belmiro é incisivo: “Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada” (WELTER apud DIAS, 2008, p. 15). A história das sociedades organizadas nos mostram que, majoritariamente, o patriarcado predominou na civilização da humanidade. Assim, a mulher foi subjugada desde sempre, sem qualquer direito ou poder em seu ambiente doméstico, tendo como uma verdadeira aberração social a famigerada “legítima defesa da honra masculina”, que, de forma degradante atropelava a vontade da mulher, obrigava a mulher manter relações sexuais com seu marido, e isso é apenas uma das várias situações sofridas no ambiente familiar.

No Brasil colônia o patriarcalismo deixou marcas e influências que refletem na sociedade até os dias de hoje. O dono de grandes terras era o senhor de sua esposa, escravos e livres ou qualquer pessoa que estivesse em seus domínios. No processo organizacional da sociedade urbana a mulher foi civilmente desprezada como por exemplo: até 1827, as mulheres não podiam frequentar escolas básicas; até 1879 não podiam cursar ensino superior; até 1932 não tinham o direito de votar; até 1962 mulheres casadas não viajavam sem permissão do marido, nem mesmo abrir uma conta bancária, trabalhar ou até receber aquilo que era seu por herança. É um processo histórico de violência em todos os sentidos contra a mulher num ambiente no qual deveria ser de prazer, paz, harmonia, não passava de uma tortura autorizada pelas leis e pela sociedade.

Com essa estruturação de desigualdade de gênero, que é a base de atitudes abjetas praticadas contra o sexo feminino, em diversas sociedades ao longo do tempo mulheres foram excluídas de posições políticas, trabalhos, tiradas o direito de sua liberdade sexual, enquanto o sexo masculino sempre deliberava sobre todas as demandas das sociedades, limitando-as ao ambiente doméstico. Com essa situação discrepante de poder entre homem e mulher na história podemos dizer que o problema é cultural, histórico, político e institucionalizado, causando esse comportamento criminoso que violenta o corpo e a alma das mulheres. Quando trata-se de mulheres negras e pobres, essa violência é potencializada e elas sentem de maneira mais dura

a violência de gênero. Dados obtidos pelo IBGE/Pnad, em 2009, indicam que 2.530.410 pessoas sofreram algum tipo de violência física no Brasil, o detalhe é que, 42,7%(1.447.694) eram mulheres, dentre as quais, 56% eram negras.

A evolução para o combate à violência de gênero, no tocante às políticas públicas, para erguer uma “bandeira” favorável em defesa das mulheres, foi criada em 1985, em São Paulo, a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à mulher (DEAM) e um grande marco foi a criação de uma lei de prevenção e punição contra a violência doméstica que foi sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha.

2.1 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi sancionada pelo, então, presidente Luís Inácio Lula da Silva em agosto de 2006, “batizada” com esse nome em homenagem à mulher que sofreu duas tentativas de homicídio por seu marido, sendo que em uma dessas investidas, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, paraplégica, assim, essa lei iniciou seu vigor no dia 22/09/2006.

Aqui está o relato da mulher que sofreu um disparo de arma de fogo, ficou paraplégica e deu novos rumos para o combate à violência doméstica:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. [...] De repente, escutei o barulho da tábua e do ferro de engomar indo ao chão. [...] Paralisada, mas vivamente alerta, à espreita do pior, escutei, nítido e seco, outro tiro! Uma das crianças chorou. Um jarro caiu. Nesse momento, pensei: “Fiz um mau juízo sobre o Marco! Meu Deus, perdoa-me! E se for algum assaltante? [...] De súbito, Marco começou a gritar, chamando por nossa empregada, a Dina. [...] Tentei me levantar. Não conseguia me mover nem um milímetro. Meus braços e minhas pernas não obedeciam ao comando. [...] Ao dar entrada no hospital, segundo o médico emergencista, eu me encontrava em choque hipovolêmico, que ocorre devido à diminuição de sangue no corpo, e com tetraplegia (FERNANDES, 2012, p. 39,40 e 41).

A Lei nº 11.340/06, tem como disposição em seu artigo 1º: “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Como um alento às mulheres vitimadas de todas as formas em seu ambiente doméstico, esta lei amenizou a ideia de impunidade antes sentida com mais intensidade. O bem jurídico tutelado pela Lei

nº 11.340/06 é a incolumidade física da vítima, integridade moral, econômica, psicológica, entre outras formas de violência e, principalmente, a vida. A norma visa a prevenção e repressão de um tipo de violência arraigada na sociedade de uma forma danosa, a violência de gênero.

esta lei recebeu inúmeras condecorações internacionais. O UNIFEM, no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009, recebeu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha (2004). Na Organização das Nações Unidas, o Comitê da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Comitê de Direitos Humanos também saudaram o Brasil por ter uma lei deste porte. (Campos, 2009, p.1)

Encontra-se, na Lei nº 11.340/06, duas condutas típicas, a comissiva e a omissiva. Na conduta comissiva tem-se a “ação”, a norma trata da atuação positiva, o agir, quer dizer, provocar sofrimento físico, morte, violência sexual, lesão, dano psicológico e material ou moral à mulher. No outro elemento de conduta tipificado temos a omissão, o “não agir”, que é consciente, voluntário, relacionado aos fatos. No artigo 7º da Lei nº 11.340/06 encontram-se descritas as formas de violência doméstica contra a mulher: No inciso primeiro temos a violência física, que é a ação que ofende a integridade ou saúde do corpo da mulher, que podem acontecer por várias formas como: tapas, queimaduras, socos, cortes, chutes, pauladas, empurrões, . Seguindo, temos a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional, comportamental, que possa causar interferência em suas decisões, insultos, qualquer conduta que cause prejuízos à sua saúde mental.

A violência sexual tem-se condutas que constringa a presenciar, ou que obrigue a participar de qualquer ato sexual, por meio de intimidação, uso da força, entre outros meios que possam causar dano ou contrariar a vontade da mulher. Tipifica também a violência patrimonial, onde haja a subtração, retenção, destruição de bens materiais de toda sorte que pertença à vítima. Por fim, a violência moral que é a difamação, injúria e calúnia.

Assim, a Lei Maria da Penha nº 11.340/06:

cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal

e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (CAMPOS, 2008, p. 49).

Quando analisamos o artigo 7º da referida lei constatamos um enredo complexo, apresentando um elemento objetivo e normativo, por estar tipificado, porém, há elementos extrajurídicos que precisam de um parecer técnico para analisar o significado prático real. Como exemplo temos o inciso I do artigo supracitado que fala em ofensa à saúde corporal, ora, quem pode falar sobre esse tema é um profissional da área, que produzirá um laudo técnico onde o juiz poderá verificar e adequar ou não ao caso concreto relatado nos autos.

No artigo 5º da lei nº 11.340/06, em seu parágrafo único, o legislador classificou o sujeito ativo da ação como “agressor”, dessa forma toda e qualquer pessoa, seja de qualquer sexo ou orientação de gênero, que tenha alguma relação afetiva, familiar ou doméstica com a mulher vitimada poderá ser o sujeito ativo apontado nesta norma. A agressão à mulher sem vínculo afetivo e fora do ambiente doméstico, a norma aplicável está no Código Penal e no Código de Processo Penal para as medidas cabíveis. Já o sujeito passivo, segundo a lei, deve ser a “mulher”, mesmo que esta não conviva mais com o agressor, mas houve uma relação íntima entre as partes independentemente se no ambiente doméstico ou fora deste.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha assegura à mulher várias medidas com o intuito de garantir sua efetividade para o anseio da norma: garantir às mulheres o direito de ter uma vida sem violência e com dignidade. As medidas protetivas de urgência não estão limitadas aos artigos 22 ao 24, mas sim, em cada parte desta lei. As autoridades têm a incumbência de agirem no momento em que tiverem conhecimento de algum fato relacionado à violência doméstica, responsabilidade esta, tanto do delegado como do Ministério Público, que pode solicitar ou revisar as que já foram concedidas para proteção à mulher (art. 18, III, art. 19).

Art. 22: constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse restrição do porte de armas, com

comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixa o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios: §1º: As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. §2º: na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e inciso do art.6º da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará aos órgãos, corporações ou instituições as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de arma, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. §3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial. §4º aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5,869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil.(BRASIL, 2006).

O juiz não agirá de ofício, precisa ser acionado, “provocado”, pois a iniciativa tem que partir da vítima, mesmo que esta denuncie ou faça o registro de ocorrência, depende de sua vontade, depende de seu requerimento para que haja o consentimento de medidas protetivas de urgência e daí em diante o juiz poderá aplicar medidas necessárias que a lei assegura à vítima. O artigo 18 apresenta-se com essa disposição:

[...] recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (inciso I); determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (inciso II); comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (inciso III) (BRASIL, 2006).

Cabe ao delegado de polícia civil informar às vítimas o direito de requerer as medidas protetivas e , quando solicitada, a autoridade policial terá o prazo de 48 horas(art.12,III) para enviar o pedido ao juiz. Lembrando que a autoridade policial não pode conferir medidas protetivas para a vítima, mas sim, fazer o encaminhamento em nome da vítima para que o magistrado tome as providências necessárias para atender a vítima, expedindo medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas têm duas características: medidas para obrigar o agressor e medidas que protegem a vítima. As medidas protetivas que obrigam o

agressor estão elencadas no art. 22, da lei nº 11.340/06, tendo aspectos provisionais para tentar restringir o agressor de alguns acessos que podem acabar ajudando em suas intenções nefastas. Como primeira providência, no artigo 22, I, fala em desarmar o agressor que possui arma de fogo, sendo uma medida de cunho administrativo e que está relacionada à integridade física da vítima. Quando o pedido é concedido (deferido), o agressor perde ou é limitado o porte ou posse, a decisão deve ser informada aos órgãos de registros e licenças de armas: Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Nos incisos seguintes seguem uma série de restrições para o agressor, entre eles: afastamento do local de convívio com a ofendida, aproximação de seus familiares, limite mínimo de distância entre estes e o agressor, qualquer contato com a ofendida, proíbe a frequência de determinados lugares, entre outras.

As medidas direcionadas à vítima para sua proteção encontram-se no art. 23 da referida lei, como : encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, reconduzir a ofendida ao seu lar depois do afastamento do agressor, determinar o afastamento da vítima do lar , sem perder qualquer direito, seja os bens, guarda de filhos e alimentação, separação de corpos e determinar a matrícula dos dependentes em instituição de ensino básico. Entre todas as medidas , a mais solicitada é a de manter o agressor distante da vítima. Segundo levantamentos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP), em 2020, o número de emergência 190 recebeu 694.131 ligações de ocorrências de violência doméstica em todo o país, mais detalhadamente, isso significa mais de uma ligação por minuto. Vale ressaltar também que, milhares de requerimentos de medidas protetivas de urgência são negadas por juízes todo ano, isso é muito grave diante do tamanho do problema que é a violência doméstica. No artigo 24, a lei prevê a concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito patrimonial, como: restituir os bens da vítima que o agressor lhe subtraiu de forma ilegal ou indevidamente(art. 24, I); proibição temporária de venda, compra, locação de bens comuns (art. 24, II) e suspensão de procuração outorgada pela vítima(art. 24, III).

3 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A precariedade do funcionalismo público é um marco inicial da inaplicabilidade das medidas protetivas de urgência. Já na fase primária, que é o atendimento numa delegacia de polícia civil, que possui uma carência enorme em recursos humanos, mormente, nas cidades de pequeno porte. Quando as ofendidas não são assistidas no primeiro momento em que procuram a autoridade policial, que muitas vezes são instruídas a retornar no outro dia por não haver delegado de plantão, elas voltam para o ambiente onde está seu agressor, ficando expostas à novas investidas violentas de seu algoz.

Há uma falsa sensação de justiça ou eficácia das medidas protetivas quando ocorre a prisão do agressor, pois com a reclusão deste, as medidas por si só “declaram” sua inefetividade, pois demonstra que não tiveram eficácia em suas medidas. Mesmo depois das medidas protetivas de urgência serem concedidas, as vítimas continuam sendo ameaçadas, agredidas fisicamente ou psicologicamente e muitas vezes mortas, ratificando a inaplicabilidade ou inefetividade de tais medidas. Em caso de descumprimento de ordem judicial a autoridade policial não pode manter o agressor preso, pois não está previsto em lei, sendo realizado apenas o procedimento sobre a desobediência à ordem judicial. Neste sentido, podemos observar o seguinte julgado:

Réu que deixa de cumprir medida protetiva de não se aproximar da vítima, imposta judicialmente, comete o crime de desobediência, vez que tinha ciência inequívoca da ordem. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é de ser mantida a condenação. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime nº 71002245611, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Clademir José Ceolin Missaglia, Julgado em 28/09/2009)

A autoridade policial agiria bem se pudesse manter o agressor sob custódia para poder tentar o requerimento para converter o flagrante em prisão preventiva, sem dar chance do agressor efetuar o pagamento da fiança. Não se pode olvidar que o princípio do contraditório e da ampla defesa tem que ser assegurado. O acusado deve estar ciente por meio de oficial de justiça, expedida pelo juiz, sobre as medidas contra ele impostas. Aqui temos mais um problema frequente, em muitos casos o oficial de justiça demora a encontrar ou não encontra o agressor em tempo necessário, ação essa que poderia de alguma forma evitar outras agressões, para científicá-lo sobre as

medidas protetivas; nesse lapso temporal a vítima continua sendo agredida, ameaçada, amedrontada e correndo alto risco de ser assassinada. Mesmo cientificados, o que poderia garantir, por exemplo, que o agressor não se aproxime da vítima? As medidas existem, porém, as garantias de cumprimento e fiscalização para que elas tenham sua aplicabilidade funcional efetivada não existem.

Em 4 de Abril de 2018, os legisladores resolveram tipificar uma norma penal inserindo o artigo 24-A na Lei nº 11.340/06, instituindo uma seção ao Capítulo II, do Título IV para o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Havia um “clamor” judiciário por essa tipificação. O Superior Tribunal de Justiça(STJ) já havia decidido que existia a tipificação de desobediência de descumprimento de medidas protetivas de urgência. No REsp 1.651- DF, o STJ decidiu que o fato de descumprir medida protetiva não poderia ser enquadrado em crime de desobediência, que encontra-se no art. 330 do Código Penal, teria apenas uma eficiência subsidiária.

Assim, com o novo artigo 24-A introduzido na lei nº11.340/06, surgiu o crime de desobediência de medidas protetivas de urgência:

Art. 24-A descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei:

Pena -detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

□ 1º- A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

□2º- Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

□3º- O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A ideia foi boa , porém com fragilidades, pois é afiançável, mesmo que concedida apenas pela autoridade judicial, com pena baixíssima e de detenção. As medidas protetivas estão impregnadas de deficiências, como: a falta de pessoal em delegacias e para fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, pouco ou nenhum investimento em casas de acolhimento às vítimas e seus dependentes, tecnologia para ajudar nas ações fiscais, incapacidade de policiais para o atendimento adequado para o devido acolhimento primário para as vítimas que, normalmente, estão em estado de choque, psicologicamente destruídas, políticas

públicas ineficientes para o combate a esse tipo de violência, tudo isso corrobora para cancelar a fragilidade, a inaplicabilidade ou ineficácia das medidas protetivas de urgência consubstanciadas na Lei nº11.340/06.

4 CONCLUSÃO

Violência doméstica é um tema antigo, mas o índice de ocorrência só tem aumentado e precisa de um olhar mais incisivo no campo de políticas públicas e leis mais eficazes. Constantemente, as mulheres são agredidas dentro de seus lares. É rotina relatos de pessoas que ouviram gritos vizinhos em momentos de agressões entre casais, onde mulheres têm suas vidas transformadas negativamente por agressões recebidas no ambiente doméstico.

Foi verificado que o enfrentamento a este tipo de violência é algo complexo, pois a maioria das ocorrências acontecem nas residências das vítimas, por isso a importância da denúncia para que as autoridades possam tentar “estancar” esse sofrimento das mulheres que sofrem agressões. Indubitavelmente, podemos destacar que a Lei nº 11.340/06 é um “divisor de águas” concernente à luta contra a violência doméstica, é como um bálsamo que atenua esse sofrimento que vem de geração em geração, dando um pouco de redenção e cidadania, para que as mulheres tenham um mínimo de garantia de dignidade, preservação de sua integridade física, psicológica, moral, civil, sexual, humana.

Notamos que as medidas protetivas de urgência são, na maioria das vezes, ineficazes e impraticáveis, pois o que encontra-se na norma é incompatível com as práticas reais na execução. Com falta de pessoal para fiscalizar e/ou tecnologia para auxiliar, como, por exemplo, pulseiras com GPS (Global Positioning System), o cumprimento das medidas protetivas de urgência fica a mercê do agressor, tendo a oportunidade de cometer novas investidas contra as vítimas desamparadas.

Deste modo, consigna-se que para, que haja uma eficácia prática, há um horizonte de ações para dirimir a violência contra as mulheres no âmbito doméstico além de uma medidas positivadas. O acolhimento precisa ser aprimorado, tanto no atendimento nas delegacias como em casas para seu amparo junto aos seus dependentes. As ações de políticas públicas precisam ser mais evidentes e que sejam colocadas em prática, programas educacionais para suscitar um ambiente social representado por um “estandarte” de compreensão, respeito e amor.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). *O progresso das mulheres no Brasil – 2003-2010*. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. *Viva: vigilância de violências e acidentes, 2006 e 2007*.

Brasília: MS, 2009.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. *Viva: vigilância de violências e acidentes, 2008 e 2009*.

Brasília: MS, 2010.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Balancos dos dados central 180*. Brasília: SPM/PR, 2012 a 2015.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. *Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva): 2009, 2010 e 2011 [recurso eletrônico]*. Brasília: MS, 2013.